



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 611/2019

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a execução do Hino do Amazonas em todos os eventos esportivos realizados no Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 26 de setembro de 2019, o eminentíssimo Deputado Felipe Souza apresentou o Projeto de Lei nº 611/2019, que dispõe sobre a execução do Hino do Amazonas em todos os eventos esportivos realizados no Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta em reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa objeto desta análise visa tornar obrigatória a execução do Hino do Estado do Amazonas, antes do início de todos os eventos esportivos, de caráter oficial, realizados no âmbito deste Estado-membro.

Consoante Justificação, o Autor esclarece que o Hino amazonense é o símbolo que indica a soberania do nosso Estado, motivo pelo qual entende ser de extrema importância trazer o hino para o cotidiano da população amazonense, sobretudo no momento da abertura de competições esportivas de âmbito regional, ocasião frequentemente marcada por sentimentos de pertencimento.

Pelo prisma da constitucionalidade, não há qualquer obstáculos a serem invocados, senão vejamos.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



O objeto da propositura em exame se refere a uma matéria de extrema relevância e sensibilidade, que é o tema dos Símbolos Nacionais. Nesse sentido, dispõem os §§ 1º e 2º do art. 13 da Constituição Federal:

"Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios".

As normas básicas sobre essa temática são tratadas na Lei federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "*dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*".

No que tange a norma jurídica supramencionada, impende rememorar o art. 25, inciso III, o qual determina, obrigatoriamente, a execução do Hino Nacional na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, inovação incluída pela Lei n. 13.413, de 2016.

No mesmo sentido, dispõe o §3º do art. 25 da mesma lei, quando fomenta a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Assim, não se vislumbram quaisquer incompatibilidades materiais, seja em face da Constituição Federal, seja em face da Constituição Estadual, na obrigatoriedade de execução do Hino do Amazonas em todos os eventos esportivos realizados no âmbito deste Estado-membro.

Entender de forma diversa implicaria numa verdadeira amputação da atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional, o que não se pode admitir.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido ha matéria de desporto, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988¹, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso IX, do texto constitucional estadual².

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

² Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art. 24 da Carta Magna³.

Desta feita, o Projeto de Lei n. 611/2019 afigura-se material e formalmente constitucional, mormente no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo em questão, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no §1º, incisos I e II, do art. 33 da Constituição Estadual ou art. 61, §1º, da Constituição da República.

Nada obstante, em que pese o Projeto de Lei apresentado pelo Autor dispor de texto adequado às normas de técnicas legislativas, previstas na Lei Complementar de n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, propõe-se emenda supressiva, nos seguintes termos:

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei n. 611/2019, que **DISPÕE** sobre a execução do Hino do Amazonas em todos os eventos esportivos realizados no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei n. 611 de 2019.

Vislumbra-se a necessidade de supressão do art. 2º da proposição em exame, uma vez que o referido artigo impõe à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (SEJEL) obrigações que, salvo melhor juízo, tem o condão de interferir na estruturação, atribuição e organização dos referidos órgãos, prerrogativa esta que compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 33, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado do Amazonas⁴, motivo pelo qual o referido parágrafo afigura-se inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

³ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁴ Art. 33 (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que:

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação, atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Dante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 611/2019, na forma da emenda supressiva ora proposta.

É o parecer.

Manaus, 18 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
Relator